



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436383

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079608-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é agravante GILMAR DE MORAIS VIEIRA, é agravado DAMIÃO DE ARRUDA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.727.

Agravo de Instrumento nº 2079608-42.2025.8.26.0000.

Comarca: Santa Bárbara D'Oeste.

03ª Vara Cível.

Agravante: Gilmar de Moraes Vieira.

Agravado: Damião de Arruda Silva.

Juiz (a): Eliete de Fátima Guarnieri.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Acidente de trânsito – Ação de reparação de danos em fase de liquidação de sentença – Insurgência contra r. decisão interlocutória que indeferiu o pedido de desbloqueio da conta bancária do executado/agravante, sob o argumento de existir decisão anterior, ratificada em sede de agravo de instrumento, que permitiu a penhora de valores então localizados (FGTS do devedor) – Decisão anterior, contudo, que havia sido proferida em momento no qual se discutia o cabimento de pensionamento em favor da parte exequente (ora agravada), o que foi afastado – Ausente questão tocante à verba alimentar na hipótese, sendo inviável a penhora de conta bancária com valores provenientes de FGTS (exceção admitida apenas no caso de pensão alimentícia) – Precedentes – Decisão reformada – Agravo de instrumento provido, para reconhecer a impenhorabilidade dos valores encontrados na conta do executado provenientes de FGTS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por *Gilmar de Moraes Vieira* contra respeitável decisão interlocutória proferida em liquidação de sentença (demanda fundada em acidente de trânsito) que, em síntese, indeferiu o pedido de desbloqueio da conta bancária do executado/agravante. Observou, ainda, que decisão anterior havia sido determinada a manutenção dos depósitos/bloqueios realizados (fls. 328/332) despacho mantido em sede de agravo de instrumento (autos nº 2247849-13.2024.8.26.0000), o que se estende ao depósito do saldo de FGTS. Determinou, ainda, prazo ao exequente/agravado para apresentar planilha de débitos atualizada.

Decisão agravada a fls. 397/398 dos autos de origem, copiada a fls. 08/09 destes autos.

Inconformado, recorre o executado pretendendo a reforma do decidido. Diz se tratar de demanda fundada em acidente de trânsito, em fase de liquidação de sentença. Afirma que foi em decisão anterior (fls. 328/332 dos autos originários) determinado que o valor previdenciário recebido possui valor superior àquele recebido a título laboral pela vítima (agravado) afastando a condenação tocante ao pensionamento mensal que vinha sendo apurado e estabelecendo o “quantum debeatur” devido em R\$ 48.900,00 (quarenta e oito mil e novecentos reais) referente à prótese ortopédica. Referida decisão foi ratificada em sede de agravo de instrumento (autos nº 2247849-13.2024.8.26.0000 – julgado por esta Câmara em 30.09.24).

Prossegue mencionando que desta forma não existe mais verba de natureza alimentar a ser satisfeita, de forma que não há motivo para que seja mantida a decisão anterior que determinou a penhora de valores encontrados em conta de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço). Ressalta que em momento anterior o Juízo de Primeiro Grau, de forma cuidadosa, deferiu o bloqueio cautelar do saldo FGTS apenas por fazer frente ao pagamento de suposta pensão mensal vitalícia, tendo ocorrido referido bloqueio. Todavia, diante do afastamento do pedido referente à pensão, não cabe referida penhora no tocante aos danos materiais então liquidados (prótese, agravado que perdeu o membro inferior esquerdo no triste acidente).

Diante de tal quadro, pede o recebimento do agravo de instrumento com antecipação de tutela recursal (liminar de efeito ativo) para se determinar o pronto desbloqueio do seu FGTS, com o oportuno provimento do recurso.

Agravo de instrumento recebido com parcial efeito suspensivo, a fim de obstar o levantamento de valores até nos autos principais até o julgamento meritório do recurso (fls. 39/42).

Sem contraminuta (certidão de fl. 46).

É o relatório.

Recebo o recurso, com fundamento no art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil (decisão agravada proferida em cumprimento de sentença).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 397/398 dos autos originários, que após manifestação do exequente (fls. 393/396) indeferiu o pedido formulado pelo executado (ora agravante) a fls. 388/389 de desbloqueio dos valores de sua conta tocante ao FGTS, uma vez que afastada a condenação tocante ao pensionamento mensal.

Respeitado o entendimento em sentido contrário, a r. decisão agravada comporta reforma.

De fato, indevida a penhora de conta de saldo constante em FGTS do executado para quitar dívidas que não possuam natureza alimentar. Contudo, na hipótese em exame têm-se que ocorreu o bloqueio de tais valores em momento no qual se discutia o cabimento de pensionamento mensal, o que restou afastado na decisão de fls. 328/332 (autos principais) ratificada no agravo de instrumento de minha relatoria, julgado em 30.09.2024 (autos nº 2247849-13.2024.8.26.0000 -Acórdão copiado a fls. 365/369 dos autos originários e a fls. 32/36 destes autos).

Confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Acidente de trânsito – Liquidação de sentença – Limites do título executivo – Insurgência direcionada a decisão interlocutória que apontou indevido o pensionamento mensal postulado pelo exequente/agravante e fixou o "quantum debeatur" em R\$ 48.900,00 (quarenta e oito mil e novecentos reais) valor referente apenas à prótese ortopédica (orçamento apresentado pelo agravante) – Regularidade – Hipótese na qual o benefício previdenciário recebido pelo recorrente possui valor superior àquele recebido a título laboral antes do acidente – Agravante que não suportou prejuízo material neste ponto – Pensionamento mensal suplementar devido apenas nas hipóteses em que o benefício previdenciário se mostra inferior à remuneração antes percebida a título laboral – Decisão mantida – Recurso não provido”. (TJSP – Agravo de instrumento nº 2247849-13.2024.8.26.0000 – Rel. Des. Ana Luiza Villa Nova – 25ª Câmara de Direito Privado - Julgado

em 30.09.2024).

Assim, conforme decidido na decisão mencionada, ausente pensionamento mensal a ser computado “in casu”, pois o benefício previdenciário recebido pelo exequente se mostrou superior àquele recebido a título laboral em momento anterior ao acidente. Por consequência, ausente motivo apto a afastar a impenhorabilidade da verba que tem origem no FGTS do agravante (indenização base da liquidação de sentença que se refere apenas aos danos materiais - prótese ortopédica adquirida).

Neste sentido, os julgados desta 25ª Câmara de Direito Privado a seguir ementado, “in verbis”:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que indeferiu o pedido de penhora de eventual saldo de FGTS dos executados. Impossibilidade. FGTS que é absolutamente impenhorável, nos termos do art. 2º, § 2º da Lei nº 8.036/1990. Decisão mantida. Recurso não provido”. (TJSP – Agravo de instrumento nº 2026358-31.2024.8.26.0000 – Rel. Des. Rodolfo César Milano – 25ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 14.03.2025)

“Agravo de Instrumento – Execução de Título Extrajudicial – Decisão que deferiu o pedido de penhora de saldo do FGTS - Contas vinculadas que são absolutamente impenhoráveis –

Lei 8036/90, art. 2º, § 2º - Exceção feita unicamente aos casos de pensão alimentícia decorrente de vínculo familiar, o que não ocorre no caso dos autos – Decisão reformada – Provido o agravo”. (TJSP – Agravo de instrumento nº 2219536-42.2024.8.26.0000 – Rel. Des. João Antunes – 25ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 04.11.2024 - gn).

Destarte, por consequência lógica, de rigor o provimento do agravo de instrumento, para reconhecer a impenhorabilidade da verba proveniente do FGTS do agravante, que após a devida apuração deve ser debloqueada em seu favor, prosseguindo-se o feito para satisfação do débito apurado.

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECRUSO**, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora